



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO | CREFITO-4

## Parecer 004.2/2014 – CREFITO-4

**ASSUNTO:** Parecer do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região acerca da preceptoria no estágio curricular obrigatório supervisionado em Fisioterapia.

### CONSULTA:

Diversas instituições de ensino superior consultaram a diretoria do CREFITO-4 quanto à necessidade de se ter docente preceptor direto no estágio curricular obrigatório supervisionado em Fisioterapia, em uma relação de no máximo seis alunos por professor, dentre outras imposições ao fisioterapeuta no exercício do magistério superior nos cursos de graduação em Fisioterapia.

### CONSIDERAÇÕES:

O Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, que provê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional e dá outras providências, assim traz:

*“(...) Art. 3º É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente.*

*(...) Art. 5º Os profissionais de que tratam os artigos 3º e 4º poderão, ainda, no campo de atividades específica de cada um:*

*I - Dirigir serviços em órgãos e estabelecimentos públicos ou particulares, ou assessorá-los tecnicamente;*

*II - Exercer o magistério nas disciplinas de formação básica ou profissional, de nível superior ou médio;*

*III - supervisionar profissionais e alunos em trabalhos técnicos e práticos. (...)”*

Para fins de se estabelecer o controle ético-social dessas profissões, a Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e deu outras providências. Nela, podemos destacar:

*(...) Art. 5º Compete ao Conselho Federal:*

*(...) II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;*

*III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;*

*(...) XI - dispor, com a participação de todos os Conselhos Regionais, sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunal Superior de Ética Profissional;*

*XII - estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem; (...)*

*Art. 7º Aos Conselhos Regionais, compete:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO | CREFITO-4

(...) III - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

V - funcionar como Tribunal Regional de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhe forem submetidos;

(...) XII - estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

XIII - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em normas complementares do Conselho Federal; (...)"

Com essas prerrogativas legais, o COFFITO editou diversas resoluções, entre as quais podemos citar a Resolução nº 8, de 20 de fevereiro de 1978, que aprova as normas para habilitação ao exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional e dá outras providências, que em seus artigos 2º e 3º assim diz:

*“Art. 2º. Constituem atos privativos, comuns ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional, nas áreas de atuação:*

*I - O planejamento, a programação, a ordenação, a coordenação, a execução e a supervisão de métodos e técnicas fisioterápicos e/ou terapêuticos ocupacionais que visem à saúde nos níveis de prevenção primária, secundária e terciária;*

*II - a avaliação, reavaliação e determinação das condições de alta do cliente submetido à fisioterapia e/ou terapia ocupacional;*

*III - a direção dos serviços e locais destinados a atividades fisioterápicas e/ou terapêuticas ocupacionais, bem como a responsabilidade técnica pelo desempenho dessas atividades; e*

*IV - a divulgação de métodos e técnicas de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, ressalvados os casos de produção científica autorizada na lei.*

*Art. 3º. Constituem atos privativos do fisioterapeuta prescrever, ministrar e supervisionar terapia física, que objetive preservar, manter, desenvolver ou restaurar a integridade de órgão, sistema ou função do corpo humano, por meio de:*

*I - ação, isolada ou concomitante, de agente termoterápico ou crioterápico, hidroterápico, aeroterápico, fototerápico, eletroterápico ou sonidoterápico, determinando:*

*a) o objetivo da terapia e a programação para atingi-lo;*

*b) a fonte geradora do agente terapêutico, com a indicação de particularidades na utilização da mesma, quando for o caso;*

*c) a região do corpo do cliente a ser submetida à ação do agente terapêutico;*

*d) a dosagem da frequência do número de sessões terapêuticas, com a indicação do período de tempo de duração de cada uma; e*

*e) a técnica a ser utilizada; e*

*II - utilização, com o emprego ou não de aparelho, de exercício respiratório, cárdio-respiratório, cárdio-vascular, de educação ou reeducação neuro-muscular, de regeneração muscular, de relaxamento muscular, de locomoção, de regeneração osteo-articular, de correção de vício postural, de adaptação ao uso de órtese ou prótese e de adaptação dos meios*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO | CREFITO-4

*e materiais disponíveis, pessoais ou ambientais, para o desempenho físico do cliente, determinando:*

- a) o objetivo da terapia e a programação para atingi-lo;*
- b) o segmento do corpo do cliente a ser submetido ao exercício;*
- c) a modalidade do exercício a ser aplicado e a respectiva intensidade;*
- d) a técnica de massoterapia a ser aplicada, quando for o caso;*
- e) a orientação ao cliente para a execução da terapia em sua residência, quando*

*for o caso:*

*f) a dosagem da frequência e do número de sessões terapêuticas, com a indicação do período de tempo de duração de cada uma.”*

Na sequência, o COFFITO editou e publicou a Resolução nº 37, de 2 de abril de 1984, que baixa o novo texto do regulamento para registro de empresas nos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e em seus artigos 23 a 25 dispõe:

*“Art. 23. A responsabilidade técnica pelas atividades profissionais específicas de fisioterapia e/ou terapia ocupacional desempenhadas em empresa ou órgão constituídos, para os fins a que se alude o inciso I do art. 1º, será exercida, com exclusividade e plena autonomia, por pessoa física de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, conforme o caso, inscrito no CREFITO com jurisdição na região em que esteja localizada a empresa ou situado o órgão a ela subordinado.*

*Parágrafo Único - A responsabilidade técnica é exercida pelo fisioterapeuta e/ou terapeuta ocupacional, em, no máximo, 3 (três) empresas.*

*Art. 24. O profissional responsável técnico responde perante o CREFITO, pelo ato da administração da empresa, que não denunciar, e que concorra, de qualquer forma, para:*

*I - exercício ilegal da profissão de fisioterapeuta e/ou terapeuta ocupacional; e*

*II - desobediência a disposição deste regulamento ou do Código de Ética*

*Profissional da Fisioterapia e Terapia Ocupacional.*

*Art. 25. Incumbe ao profissional responsável técnico zelar para que durante os horários de atendimento da clientela, pela empresa, estejam em atividade profissionais fisioterapeutas e/ou terapeutas ocupacionais em número condizente com a quantidade de clientes e a natureza do atendimento a ser ministrado.”*

Mais tarde, os diplomas legais que até então disciplinavam o estágio de estudantes foram alterados pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, cujos artigos iniciais estabeleceram os seguintes conceitos e critérios:

*“Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.*

*§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO | CREFITO-4

§ 2º *O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.*

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º *As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.*

Art. 3º *O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:*

I – *matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;*

II – *celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;*

III – *compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.*

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º *O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.”*

Nesse novo contexto legislativo, o COFFITO instituiu o atual Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia por meio da Resolução nº 424, de 8 de julho de 2013, que reafirma as atribuições dos Conselhos Federal e Regionais, além de dedicar um capítulo à docência, preceptoria, pesquisa e publicação. Os artigos 1º, 2º, 3º, 41 e 43 do novo código preveem o que se segue:

*“Artigo 1º - O Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia, trata dos deveres do fisioterapeuta, no que tange ao controle ético do exercício de sua profissão, sem prejuízo de todos os direitos e prerrogativas assegurados pelo ordenamento jurídico.*

*§ 1º: Compete ao Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional zelar pela observância dos princípios deste código, funcionar como Conselho Superior de Ética e Deontologia Profissional, além de firmar jurisprudência e atuar nos casos omissos.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO | CREFITO-4

§ 2º: *Compete aos Conselhos Regionais de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional, em suas respectivas circunscrições, zelar pela observância dos princípios e diretrizes deste código e funcionar como órgão julgador em primeira instância.*

§ 3º: *A fim de garantir a execução deste Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia, cabe aos inscritos e aos interessados comunicar e observar as normas relativas ao Código de Processo Ético, para que os Conselhos Regionais e Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional possam atuar com clareza e embasamento, fatos que caracterizem a não observância deste Código de Ética.*

Artigo 2º - O profissional que infringir o presente código, se sujeitará às penas disciplinares previstas na legislação em vigor.

**CAPÍTULO II - DAS RESPONSABILIDADES FUNDAMENTAIS**

Artigo 3º - Para o exercício profissional da Fisioterapia é obrigatória a inscrição no Conselho Regional da circunscrição em que atuar na forma da legislação em vigor, mantendo obrigatoriamente seus dados cadastrais atualizados junto ao sistema COFFITO/CREFITOS.

§ 1º: *O fisioterapeuta deve portar sua identificação profissional sempre que em exercício.*

(...)

**CAPÍTULO IX – DA DOCÊNCIA, PRECEPTORIA, PESQUISA E PUBLICAÇÃO.**

Artigo 41 - No exercício da docência, preceptoria, pesquisa e produção científica, o fisioterapeuta deverá nortear sua prática de ensino, pesquisa e extensão nos princípios deontológicos, éticos e bioéticos da profissão e da vida humana, observando:

*I – que a crítica a teorias, métodos ou técnicas seja de forma impessoal, não visando ao autor, mas ao tema e ao seu conteúdo;*

*II – que seja obtida previamente autorização por escrito de cliente/paciente/usuário ou de seu representante legal, por meio de assinatura do termo de consentimento livre e esclarecido para uso de dados, ou no termo próprio de liberação para uso de imagem.*

III – que é responsável por intervenções e trabalhos acadêmicos executados por alunos sob sua supervisão;

IV – que é responsável por ações realizadas por residentes sob sua preceptoria;

*V – que não deve apropriar-se de material didático de outrem, ocultando sua autoria, sem as devidas anuência e autorização formal;*

VI – que deve primar pelo respeito à legislação atinente aos estágios, denunciando ao Conselho Regional de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional qualquer fato que caracterize o exercício ilegal da profissão pelo acadêmico ou sujeição do acadêmico a situações que não garantam a qualificação técnico-científica do mesmo;

*VII - o cuidado em não instigar ou induzir alunos sob sua supervisão contra órgãos ou entidades de classe, estimulando a livre construção do pensamento crítico;*

VIII - a proibição, sob qualquer forma de transmissão de conhecimento, do ensino de procedimentos próprios da Fisioterapia visando à formação profissional de outrem, exceto acadêmicos e profissionais de Fisioterapia;

(...)

Artigo 43 – É vedado ao fisioterapeuta exercer a atividade de docência e pesquisa sem que esteja devidamente registrado no Conselho Regional de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional de sua circunscrição, sempre que estas atividades envolverem assistência ao cliente/paciente/usuário ou prática profissional. (...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO | CREFITO-4

Lançando mão novamente da função normativa que lhe fora conferida pelo artigo 5º da Lei nº 6.316, o COFFITO publica a Resolução nº 431, de 27 de setembro de 2013, a qual dispõe sobre o exercício acadêmico de estágio obrigatório em Fisioterapia. Dizem o preâmbulo e os artigos iniciais da aludida resolução:

*“O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional, nos termos das normas contidas no artigo 5º, inciso II da Lei Federal nº 6.316 de 17 de dezembro de 1975 e da Resolução COFFITO nº 413 de 19 de janeiro de 2012, em sua 233ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de setembro de 2013, no Plenário (...), deliberou:*

*Considerando ser o estágio um ato educativo supervisionado, desenvolvidos nos diversos cenários de práticas, no contexto de articulação ensino-serviço, no ambiente de trabalho e que visa à formação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em Instituições de Ensino Superior – IES;*

*Considerando que o estágio visa o aprendizado, à aquisição de competências e habilidades próprias da especificidade da atividade profissional, bem como da vivência da prática multi e interdisciplinar à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do acadêmico para a vida cidadã e para o trabalho;*

*Considerando que o estágio curricular obrigatório é parte integrante do projeto pedagógico do curso e cujo cumprimento da carga horária se constitui como requisito obrigatório para a formação do acadêmico e obtenção do diploma;*

*Considerando que o estágio curricular obrigatório deverá estar em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Fisioterapia, dos Projetos Pedagógicos do curso e da Lei nº 11.788 de 25 de Setembro de 2008;*

*Considerando que os estágios em Fisioterapia respondem a regulamentações específicas, pois envolvem assistência responsável sob os preceitos éticos, legais e procedimentos técnicos adequados às necessidades de saúde da população. Resolve:*

**CAPÍTULO I**

*Art. 1º - O estágio curricular obrigatório deverá ter supervisão direta por docente fisioterapeuta do curso, devidamente contratado pela IES com carga horária específica para esta atividade, estando devidamente registrado no Sistema COFFITO/ CREFITOS.*

*Art. 2º - A IES e os serviços de Fisioterapia que oferecerem estágios curriculares obrigatórios deverão apresentar previamente no CREFITO de sua circunscrição os seguintes documentos acerca dos serviços de Fisioterapia:*

- I – Cópia da Declaração de Regularidade de Funcionamento (DRF);*
- II - Relação nominal dos supervisores/docentes da IES responsável pelo estágio;*
- III - Relação nominal dos fisioterapeutas da unidade concedente e suas respectivas escalas de trabalho;*

*IV – Cópia do Termo de Convênio, incluindo o plano de atividade dos estágios.*

*Art. 3º - Para o estágio curricular obrigatório deverá ser respeitada a relação de 01(um) docente supervisor fisioterapeuta para até 06(seis) estagiários para orientar e supervisionar simultaneamente em todos os cenários de atuação e de no máximo 03(três) estagiários para cada docente supervisor fisioterapeuta em comunidade (domicílio), Unidades de Terapia Intensiva, Semi-Intensiva e Centro de Tratamento de Queimados.*

*Art. 4º - O fisioterapeuta que receber alunos estagiários estrangeiros para realização de estágio curricular obrigatório, deverá fazê-lo cumprir as Leis, Portarias e Resoluções vigentes no Brasil.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO | CREFITO-4

**CAPÍTULO II**  
**CONSIDERAÇÕES GERAIS**

*Art. 5º - Os serviços de Fisioterapia que oferecem estágios deverão ofertar instalações, materiais e equipamentos que tenham condições de proporcionar ao acadêmico, atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, garantindo a qualidade da assistência fisioterapêutica.*

*Art. 6º - Os serviços de Fisioterapia que oferecem estágios deverão manter a disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio.*

*Art. 7º - Os estágios curriculares obrigatórios deverão cumprir a Resolução COFFITO nº 424, de 08 de Julho de 2013.*

*Art. 8º - A presença de estagiários nos serviços de Fisioterapia em qualquer nível de atenção à saúde não modifica os parâmetros assistenciais dos profissionais lotados no referido serviço.*

*Art. 9º - O estagiário, nos serviços de Fisioterapia, independente do nível de atenção à saúde, deverá estar devidamente identificado por meio de crachá.*

*Art. 10 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do COFFITO. (...)”*

Saliente-se especialmente que, ao tempo da publicação das Resoluções nº 424 e nº 431 do COFFITO, já se encontrava em vigor o termo de colaboração firmado a 23 de março de 2010 entre o COFFITO e a União, representada pelo Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria de Educação Superior. Eis o que preveem as cláusulas do referido termo:

**“TERMO DE COLABORAÇÃO**

*Termo de Colaboração que entre si celebram a UNIÃO, representada pelo Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria de Educação Superior, e o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, para os fins que especifica.*

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

*Constitui objeto deste Termo a colaboração técnica do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional junto à SESu/MEC, em caráter experimental, contribuindo com subsídios para as ações de regulação e supervisão da educação superior definidos no Decreto nº 5.773/06, especificamente nas áreas de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.*

**CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS**

*a) Em consonância com o disposto no Art. 37 do Decreto nº 5.773/06, nos processos de Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de cursos das áreas de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional poderá elaborar relatório de manifestação técnica acerca das condições objetivas da oferta destes cursos a partir da análise dos projetos pedagógicos informados pelas respectivas IES no âmbito do Sistema e-MEC;*

*b) O relatório de manifestação técnica terá formato eletrônico, definido pela SESu/MEC, e será parte integrante do processo regulatório de Autorização, Reconhecimento e de Renovação de Reconhecimento de cursos no âmbito do Sistema e-MEC;*

*c) O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional definirá uma comissão de especialistas nas áreas de sua responsabilidade, composta por profissionais a ele vinculados, para elaborar as referidas manifestações técnicas, bem como para estabelecer a interlocução com a SESu/MEC;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO | CREFITO-4

*d) A SESu/MEC disponibilizará ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no sistema e-MEC, o acesso aos projetos pedagógicos dos cursos em processo de Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento referentes às áreas sob sua responsabilidade;*

*e) A SESu/MEC realizará, junto à comissão de especialistas do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, processo de capacitação para a elaboração dos relatórios de manifestação técnica acerca das condições objetivas de oferta destes cursos;*

*f) A referida manifestação técnica do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional poderá servir de subsídio para a decisão da SESu/MEC acerca da Autorização, do Reconhecimento ou da Renovação do Reconhecimento do curso, em conjunto com a análise documental, com o relatório de avaliação elaborado pelo INEP na visita in loco dos especialistas e com a observância dos indicadores de qualidade da educação superior;*

*g) Quando houver manifestação técnica do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, a mesma deverá ser encaminhada à SESu/MEC em prazo condizente com os definidos no Art. 37 do Decreto nº 5.773/06, de forma a não obstaculizar a tramitação normal dos processos no MEC;*

*h) O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional poderá encaminhar reflexões sobre as disposições das diretrizes curriculares, bem como sugestões de critérios e requisitos necessários ao aperfeiçoamento dos procedimentos de autorização de cursos das áreas de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.*

*i) O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, a pedido da SESu, poderá indicar especialistas nas diferentes áreas para cooperar em eventuais processos de supervisão de cursos das suas áreas de competência, bem como para sanar eventuais dúvidas técnicas que se apresentem durante a análise do relatório do INEP.”*

Nesse diapasão, o COFFITO instituiu sua Comissão de Desenvolvimento Científico e Educação em Fisioterapia, que validou um instrumento de avaliação dos cursos de Fisioterapia no Brasil nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento a partir de dados cadastrados no Portal e-MEC (cadastro do Ministério da Educação com os cursos e instituições de ensino superior existentes no Brasil) e dados fornecidos pelos CREFITOS.

A partir do acordo de colaboração, os conselhos passaram então a funcionar como órgãos consultivos, manifestando-se sobre a criação de novos cursos e o reconhecimento dos cursos já autorizados. O parecer do COFFITO é feito no próprio sistema e-MEC, por meio de um relatório de avaliação que trata da pertinência, relevância e inovação da oferta do curso.

O relatório é levado em consideração para a aprovação final de regulação, junto com a avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), pela Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), ficando, inclusive, disponível para visualização da instituição de ensino superior dentre as etapas de avaliação.

Esse convênio contribui para o aperfeiçoamento da formação de fisioterapeutas no Brasil, já que são os conselhos que têm identificadas as demandas da profissão em cada região no país, bem como os dados de saturação do mercado de trabalho. Além disso, o MEC tem acolhido





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO | CREFITO-4

não apenas os relatórios de cada curso, mas também as sugestões para implementações de seu instrumento de avaliação *in loco* pelo INEP.

**PARECER:**

Diante de tudo que foi exposto relacionado ao exercício do magistério superior pelo fisioterapeuta, previsto no Decreto-Lei nº 938/1969; a competência legal do COFFITO em normatizar a profissão de fisioterapeuta e a do CREFITO-4 em fiscalizar e julgar infrações previstas na Lei nº 6.316/1975; as resoluções do COFFITO, especialmente as que tratam do Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia e as de estágio curricular obrigatório; e o termo de colaboração assinado entre COFFITO e MEC; não restam dúvidas de que os docentes fisioterapeutas e os cursos de fisioterapia estão submetidos às normas vigentes.

Desta forma, o fisioterapeuta que descumprir qualquer ato normativo na condição de docente, supervisor ou preceptor de estágio está sujeito às penalidades previstas nos artigos 16 e 17 da Lei nº 6.316/1975.

O estágio curricular obrigatório é componente das matrizes curriculares dos cursos, sendo considerado como uma disciplina, com planejamento pedagógico, plano de ensino e avaliação de desempenho dos alunos, devendo, portanto, ser ministrado por docentes vinculados à instituição de ensino em tela.

Como trata da assistência fisioterapêutica, cuja responsabilidade técnica deve ser necessariamente exercida por profissional fisioterapeuta devidamente registrado no CREFITO de sua área circunscricional, para assinatura e aposição de carimbo nas evoluções de prontuários, os docentes supervisores ou preceptores de estágio estão submetidos às imposições do COFFITO.

Belo Horizonte, 4 de agosto de 2014.



**Dr. Anderson Luis Coelho**  
Presidente do CREFITO-4